

Ref.: GDOC nº 0001731/2025 - CODEM

PARECER JURÍDICO Nº 108/2025 – NSAJ/CODEM

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços – “Carona”. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ARTIGO 32, INCISO IV DA LEI 13.303/2016. LEI GERAL DE LICITAÇÃO Nº 14.133/2021. Fornecimento de material gráfico. Comprovação de vantajosidade e economicidade por meio de mapa comparativo de preços. Compatibilidade do objeto com as demandas institucionais. Regularidade formal e documental. Parecer favorável à adesão, com condicionantes administrativas.

Interessada: Diretoria-Presidência – CODEM

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 202501140005 – Material Gráfico

Ref. Processo: G-DOC nº 1731/2025-CODEM

À Presidência da Cia,

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica formulada pela Diretoria-Presidência - CODEM acerca da viabilidade e legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 202501140005, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9/2024-047-PE/SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de material gráfico, visando atender às demandas institucionais da **Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM**, no exercício de 2025.

O processo administrativo contém: justificativa de adesão assinada pela autoridade competente; termo de verificação para adesão emitido pela Coordenadoria Geral de Licitações – CGL/SEGEF; mapa comparativo de pesquisa de mercado; termo de aprovação da ata pelo órgão gerenciador; e demais documentos pertinentes.

Por fim, consta justificativa da contratação assinada pela Diretora Presidente e a Diretora de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, manifestando-se

Ref.: GDOC nº 0001731/2025 - CODEM

favoravelmente pela viabilidade da referida contratação, visando atendimento das necessidades da CODEM.

Chegam aos autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para análise a fins de homologação.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativa para reajuste, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

A adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante (carona) encontra amparo no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 7.892/2013, com redação do Decreto nº 9.488/2018, e no Decreto Municipal nº 107.923/2023.

Cabe esclarecer que, conforme o disposto no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a nova legislação se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista apenas na hipótese de contratações submetidas ao regime próprio de direito público.

Todavia, é importante ressaltar que, por deliberação interna ou por opção administrativa, tais entidades podem adotar os regramentos da nova lei como parâmetro de governança, eficiência e padronização procedimental.

Quanto à validade da adesão por empresa pública, a legislação federal não estabelece qualquer vedação ao uso da Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão da Administração Direta por parte de entidade da Administração Indireta, desde que a ata preveja a possibilidade de adesão por órgãos não participantes, o que, no

Ref.: GDOC nº 0001731/2025 - CODEM

caso dos autos, está devidamente comprovado no instrumento convocatório e na própria ata.

Portanto, a adesão da CODEM ao referido instrumento encontra respaldo legal, sendo plenamente válida sob o prisma da Nova Lei de Licitações e Contratos, no tocante à modalidade do pregão eletrônico e à utilização do sistema de registro de preços, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas no edital de origem.

No caso concreto, verifica-se que:

1. **Vantajosidade e Economicidade** – conforme mapa comparativo de preços juntado aos autos, os valores da Ata são inferiores à média de mercado, havendo economia expressiva para a Administração.

2. **Regularidade Formal** – o termo de verificação atesta que a Ata está vigente até 16/01/2026, que há quantitativo reservado para a CODEM, e que o edital de origem atendeu às exigências legais.

3. **Compatibilidade do Objeto** – as especificações técnicas dos itens constantes na Ata coincidem com as necessidades previamente definidas pela CODEM.

4. **Disponibilidade Orçamentária** – consta nos autos a previsão de cobertura orçamentária para a despesa.

5. **Anuência do Órgão Gerenciador e Fornecedor** – o termo de aprovação demonstra autorização expressa para utilização da Ata.

Registra-se, contudo, que o parecer técnico recomenda que, antes da assinatura do contrato, sejam juntados o Documento de Formalização da Demanda (**DFD**), o Estudo Técnico Preliminar (**ETP**), Certidões e a comprovação de previsão no Plano de Contratações Anual (**PCA**), medidas obrigatórias para conformidade com o princípio do planejamento.

Consta nos autos a devida manifestação da área orçamentária, com a emissão de demonstrativo de disponibilidade financeira para a cobertura da despesa, em atendimento ao art. 7º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, a documentação comprova o atendimento ao requisito de planejamento da despesa e a previsão na unidade orçamentária da CODEM.

A especificação do objeto, conforme os documentos juntados, está alinhada com as condições previstas na ata de registro de preços e atende às exigências do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) quanto à qualidade dos materiais.

Ref.: GDOC nº 0001731/2025 - CODEM

Observa-se que o Termo de Referência e a Ata da SEGEP estabelecem os critérios mínimos de qualidade, as quantidades máximas estimadas e as condições de fornecimento, respeitando os limites do Sistema de Registro de Preços.

Destarte, tendo em vista que a contratação será decorrente de adesão à ata de registro de preços, e considerando que o fornecimento será efetuado de forma parcelada e por demanda, a formalização de contrato administrativo torna-se necessária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada, a vantajosidade econômica, a conformidade legal e a regularidade do procedimento, **opina-se favoravelmente** à adesão da CODEM à Ata de Registro de Preços nº 202501140005, oriunda do Pregão Eletrônico nº 9/2024-047-PE/SRP, para fornecimento de material gráfico, condicionando-se à adoção das providências administrativas pendentes antes da assinatura do contrato.

A contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 14.133/2021, bem como, com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém/PA, 08 de agosto de 2025.

GUSTAVO BOTELHO DE MATOS
Procurador NSAJ – CODEM
Matrícula nº 0635260-018
OAB/PA nº 11.872

Visto de acordo.
Em 08 de agosto de 2025,

DIEGO FIGUEIREDO BASTOS
Coordenador Jurídico NSAJ/CODEM
OAB/PA – 17.213